### Câmara dos Deputados

# PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os serviços púbicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços efetivamente prestados, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

§ 6° É vedada a cobrança de tarifas ou taxas referentes aos serviços de saneamento básico para os imóveis não ligados ao





Apresentação: 12/03/2024 18:35:48.790 - Mes



#### Câmara dos Deputados

sistema de esgotamento público, assim como de serviços específicos não prestados, ressalvada as hipóteses do § 1° do art. 45 desta lei." (NR)

"Art. 30 ......

VII – a efetiva prestação do serviço.
....." (NR)

"Art. 34-A. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário serão estabelecidos com base no custo das atividades previstas no art. 3°-B, vedada a cobrança por componentes que não tenham sido efetivamente colocados à disposição do usuário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

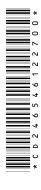
#### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei propõe alterar a Lei n. 11.445<sup>1</sup>, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

O saneamento básico é um direito básico e pode ser considerado como uma série de medidas e infraestruturas fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região, como abastecimento de

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, 5 jan 2007. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm</a> Acesso em 06/03/2024





Apresentação: 12/03/2024 18:35:48.790 - Mes



#### Câmara dos Deputados

água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem pluvial, manejo de resíduos sólidos, entre outros. O bom desenvolvimento dessas estruturas e serviços contribuem para melhor qualidade de vida de toda a população, em especial nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e economia<sup>2</sup>.

Tendo em vista esses diversos benefícios, o ideal seria que o sistema de saneamento brasileiro alcançasse a todos, sem distinção se o cidadão é morador do interior ou da capital. Porém, estima-se que 35 milhões de pessoas vivem sem água tratada e quase 100 milhões não têm acesso à coleta de esgotos<sup>3</sup>. A consequência é proliferação de doenças, marginalização e fuga de investimentos dessas regiões.

Para agravar a situação, em diversas localidades onde não há a disponibilização de serviços relacionados a esgoto sanitário, persiste a cobrança de valores referentes a essas atividades não prestadas. O que gera uma grande incongruência, considerando a proteção que o consumidor recebe dentro do nosso ordenamento jurídico. É descabido um indivíduo ser compelido a pagar por um serviço que não recebeu.

Vale mencionar que não se está fazendo referência a situações em que o serviço é disponibilizado e o consumidor opta por não o consumir, nesse cenário estaria sim justificada a cobrança da taxa, pois a Constituição Federal<sup>4</sup>, no inciso II do art. 145, permite a cobrança pelo uso potencial. Em tempo, busca-se tratar na proposta tão somente situações em que não há opção, uma vez que o serviço não é prestado, mas permanece a cobrança.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06/03/2024



<sup>2</sup> CNI. Entenda a realidade do saneamento básico no Brasil. Disponível em: <a href="https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saneamento-basico/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20saneamento%20b%C3%A1sico,s%C3%B3lidos%20e%20de%20%C3%A1guas%20pluviais.">https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saneamento-basico/#:~:text=O%20que%20%C3%A1guas%20pluviais.</a> Acesso em 06/03/2024

<sup>3</sup> SENADO FEDERAL. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. Brasília, 25 mar. 2022. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros">https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros</a> Acesso em 06/03/2024



## Câmara dos Deputados

Nesse sentido, no intuito de criar uma legislação mais justa para os cidadãos brasileiros que sofrem com a falta de saneamento básico, propõese o presente projeto de lei para que as cobranças das taxas fiquem restritas às localidades onde, de fato, o serviço é prestado. Por tudo, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ

